



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002334-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravado RICARDO ARAÚJO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002334-82.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ricardo Araújo de Almeida

Comarca: **Santo André**

Voto nº 14060

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tratamento médico. Multa diária fixada para compelir a Fazenda Estadual ao cumprimento de ordem judicial que determinava o imediato fornecimento de tratamento oncológico ao autor. Descumprimento reiterado da obrigação, comprometendo direito fundamental à saúde. Manutenção da multa fixada. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, em contraposição a decisão (fls. 29/30, na origem) lançada em cumprimento de sentença movido por **Ricardo Araújo de Almeida**, pela qual foi consolidado o crédito em R\$ 32.227,34, sendo R\$ 31.227,34 referente às astreintes e R\$ 1.000,00 aos honorários sucumbenciais.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a agravante postula a sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** todas as providências cabíveis para a realização do tratamento foram adotadas; **(II)** não há fundamento para aplicação da multa; **(III)** o valor da multa é desproporcional à obrigação; **(IV)** houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pretende que seja afastada a penalidade de multa imposta ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor.

Recurso recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls.15/16).

Contraminuta às fls. 18/26.

É, em síntese, o relatório.

O autor foi diagnosticado com neoplasia maligna, ajuizou demanda de obrigação de fazer e, em 23/09/2023, foi concedida a tutela de urgência, determinando-se a imediata realização do tratamento.

Apesar de sucessivas decisões determinando o cumprimento da obrigação, o início da quimioterapia só ocorreu em 03/01/2024. A conduta do Estado revela descaso com a situação do autor, que aguardava tratamento para uma doença grave.

O arbitramento de astreintes tem a finalidade de compelir a parte devedora ao cumprimento da decisão judicial, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional. No caso, a demora na prestação do tratamento de saúde comprometeu direitos fundamentais do agravado, o que justifica a imposição da multa, tanto para reparar minimamente os danos causados como para evitar novas condutas omissivas por parte do Estado.

Nessa linha, não há justificativa para afastar ou reduzir as astreintes, sendo dever do Estado cumprir com diligência as ordens judiciais, especialmente em casos urgentes.

Assim sendo, fica a r. decisão agravada mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora